

DIGITALIZADO



Secretaria de Estado da Tributação SETR  
FL. 151  
Mat. 96928  
Rôbrica  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
04 / 09 / 2018

RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 333448/2016-1  
PAT Nº 0809/2016- 1ª. URT  
RECURSO *EX OFFICIO*  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDO RIOGRANDENSE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI  
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 084/2018- CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. VERDADE MATERIAL. ALTERAÇÃO NA DESIGNAÇÃO DO AUDITOR FISCAL. NULIDADE INEXISTENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. LANÇAMENTO. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. O FISCO DEVE COLHER ELEMENTOS PARA PROVAR O FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. PROVAS. AUSÊNCIA. DENÚNCIAS IMPROCEDENTES.

1. Utilizando o princípio da verdade material, verificou-se haver substituição do auditor na Ordem de Serviço, portanto, não tem razão de existir a possível nulidade evocada pela julgadora singular.

2. Lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Dicção do art. 142 do CTN.

3. A posterior apresentação dos DANFES que acobertaram as operações objeto da ocorrência relativa ao não recolhimento do ICMS antecipado, mostrou que a infração apontada não guarda correspondência com tais documentos já que as mercadorias discriminadas nas notas fiscais não são sujeitas a antecipação tributária, sendo insumos para industrialização dos produtos da recorrente, os quais, mesmo que sujeitos a antecipação, estariam dispensados por força de decisão em mandado de segurança. Dicção do art. 945-B do Regulamento do ICMS.

4. Entre os princípios do direito tributário estão o da estrita legalidade e tipicidade tributária, determinando que a obrigação tributária tem nascimento tão-somente se verificado o fato descrito conotativamente no antecedente da regra-matriz de incidência, assim, a Administração Tributária, como acusador,

deve trazer aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, cumprindo seu dever investigativo e obedecendo ao princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador. Acórdãos precedentes: 002, 004, 27, 58, 75, 100, 101, 119, 142, 162/17; 59, 67, 78, 80/18

5. O extrato fiscal é tão somente meio indiciário para verificação da infração fiscal que deve ser fundamentada em provas robustas, sob pena, como no caso, da denúncia ser considerada improcedente. Acórdãos precedentes: 77, 78, 83, 84, 85, 92/11; 10, 17, 146, 159, 283/12; 123, 129/13; 89, 110, 210, 241/15; 25,83/16; 119, 142, 162/17; 78, 80/18

6. Recurso *ex officio* conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em harmonia parcial com o parecer escrito da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso *ex officio* para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 28 de agosto de 2018.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado